



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

### **Proposta de Decreto Legislativo Regional**

*Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 29/2001, de 3 de Fevereiro, que estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas portadoras de deficiência nos serviços e organismos da Administração Pública*

O artigo 47º da Constituição determina, em sede dos direitos, liberdades e garantias, que todos os cidadãos têm o direito ao acesso à função pública em condições de igualdade e liberdade.

Os cidadãos portadores de deficiência não incapacitante para o exercício de funções, não estão excluídos daquele direito, competindo ao Estado, nos termos do artigo 71º do referido diploma fundamental, assumir o encargo com a efectiva realização daquele direito.

Nesse sentido, foi publicado o Decreto-Lei nº 29/2001, de 3 de Fevereiro, que veio estabelecer o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, de grau incapacitante igual ou superior a 60%, nos serviços da administração central, local, assim como nos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Aquele diploma, ao decretar expressamente que vale como lei geral da República, conforme determina o nº 5 do artigo 112º da Constituição, preceitua no seu nº 2 do artigo 2º, a sua aplicabilidade aos serviços e organismos da Administração Regional Autónoma, mediante decreto legislativo regional.

Assim, no que concerne à Região Autónoma dos Açores, apesar de ser pouco expressivo o número de cidadãos portadores de deficiência daquele grau face ao conjunto dos trabalhadores, revela-se determinante que se dê integral cumprimento àquele dispositivo constitucional no sentido de permitir o ingresso nos quadros de pessoal dos serviços e organismos da Administração Pública Regional, de pessoas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

com deficiência, podendo esta medida constituir, também, um factor de maior motivação e exemplo, a prosseguir por outras entidades empregadoras regionais.

A adaptação legislativa que se leva a efeito, respeitando plenamente os princípios fundamentais daquela lei geral da República e em conformidade com o disposto no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, visa, para além da adequação de competências face aos órgãos próprios regionais, fixar uma quota mais alargada relativamente à fixada no diploma nacional.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

**Artigo 1º.**

*Objecto e âmbito*

A aplicação do Decreto-Lei nº 29/2001, de 3 de Fevereiro, relativo ao sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, de grau incapacitante igual ou superior a 60%, aos serviços e organismos da administração regional autónoma e local, da Região Autónoma dos Açores, bem como aos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, faz-se tendo presente as adaptações constantes do presente diploma.

**Artigo 2º.**

*Quota de Emprego*

A quota a que se refere o nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 29/2001, de 3 de Fevereiro, será, na Região Autónoma dos Açores, de 20% do total do número de lugares postos a concurso.

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**Artigo 3º.**

*Entidade de recurso técnico específico*

A entidade competente para recurso técnico específico, a que se refere o artigo 51 do Decreto-Lei nº 29/2001, de 3 de Fevereiro, é definida, na Região Autónoma dos Açores, por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura, Assuntos Sociais e Adjunto da Presidência, a publicar no prazo de 90 dias, contados a partir da data da publicação do presente diploma.

**Artigo 4º.**

*Avaliação e acompanhamento*

1. As referências feitas à Direcção-Geral da Administração Pública nos nº s 1 e 2 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 29/2001, de 3 de Fevereiro, reportam-se na Região Autónoma dos Açores, à Direcção Regional de Organização e Administração Pública.
2. A informação a que se refere nº2 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 29/2001, de 3 de Fevereiro, deverá também ser enviada ao Conselho Regional para a Integração e Cidadania - CRIC, que conjuntamente com os organismos nacionais referidos no nº 3 daquele artigo, desenvolverá na Região as competências aí estabelecidas.

**Artigo 5º.**

*Entrada em vigor*

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

- a) Departamento Governamental  
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz da Graciosa, 26 de Abril de 2001.

**O Presidente do Governo Regional dos Açores, *Carlos Manuel Martins do Vale César***